

OFÍCIO GP Nº 096/2023

Toritama, 16 de maio de 2023.

À Vossa Excelência,
José Ferreira de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Toritama
Rua Hernesto Herculino Cordeiro, nº 199
55.125-00 Toritama. PE

Assunto: Veto jurídico total. Projeto de Lei nº 14/2023. Encaminha mensagem de veto publicada.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toritama,

1. Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toritama, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Toritama, **veto totalmente**, exercendo controle prévio de constitucionalidade a Proposição de Lei N° 14/2023, que “Dispõe sobre as diretrizes da política de doação de bomba de insulina e dispositivos de monitorização da glicemia a crianças com diabetes mellitus tipo I”.

2. Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município, conforme parecer PGM nº 08/2023, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto e pelas seguintes razões:

“Art. 1º Cria as diretrizes da política de saúde de doação de bomba de insulina ou sistema de infusão contínua de insulina - SICI e dispositivos de monitorização da glicemia a crianças com diabetes mellitus insulinodependente CID: E10, conhecida como diabetes tipo I.

Parágrafo Único. A política de saúde prevista neste artigo compreende a identificação precoce, o encaminhamento para diagnóstico, o apoio educacional na Rede de Ensino, o apoio especializado na rede de assistência social bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º O censo das crianças com diabetes mellitus insulinodependente CID: E10 tem por objetivo manter o Poder Executivo atualizado sobre os dados socioeconômicos e planejar a política de saúde de doação de bomba de insulina ou sistema de infusão contínua de insulina - SICI e dispositivos de monitorização da glicemia.



Art. 3º Na elaboração da política de saúde de doação de bomba de insulina ou sistema de infusão contínua de insulina - SICI e dispositivos de monitorização da glicemias terão prioridade, independentemente de condição socioeconômica, devendo ser observado os seguintes critérios:

- I - crianças até 12 (doze) anos;
- II - diagnosticadas com diabetes mellitus insulinodependente CID: E10.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.”

Razões do veto

“O Projeto de Lei em comento dispõe sobre as diretrizes da política de doação de bomba de insulina e dispositivos de monitorização da glicemias a crianças com diabetes mellitus tipo I.

Todavia, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário-financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT, bem como dos artigos 15 e 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O PL 14/2023, ao determinar a obrigação de doação pelo Poder Executivo de bomba de insulina e dispositivo de monitorização, bem como ao estabelecer diretrizes de apoio na rede municipal de educação e assistência social, prevendo a entrada em vigor na data da publicação geral, de imediato, uma obrigação de ação governamental que acarreta aumento da despesa, devendo, portanto, observar as disposições na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, embora trate de ação governamental que implique em aumento de despesa, deixou o legislador de apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em violação ao artigo 113 do ADCT e artigos 15 e 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), evitando o projeto em comento de vício formal objetivo.”

[...]

“Ante o exposto, com base nos fundamentos expostos, esta Procuradoria Jurídica emite parecer:

[...]

1) pela inconstitucionalidade formal, em razão da violação ao art. 113 do ADCT, bem como aos artigos 15 e 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), do Projeto de Lei nº 14/2023.”

3. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Vereadores.

4. Por fim, encaminho extrato da mensagem de veto publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 15 de maio de 2023.

Respeitosamente,

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C472-64FD-8DF5-2E1D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDILSON TAVARES DE LIMA (CPF 688.XXX.XXX-20) em 16/05/2023 18:11:37 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://toritama.1doc.com.br/verificacao/C472-64FD-8DF5-2E1D>

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TORITAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - GABINETE DO PREFEITO -
GP
MENSAGEM Nº 014/2023

Toritama, 12 de maio de 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toritama,

Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toritama, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Toritama, **veto integralmente**, exercendo controle prévio de constitucionalidade, a Proposição de Lei Ordinária Nº 14/2023, que “Dispõe sobre as diretrizes da política de doação de bomba de insulina e dispositivos de monitorização da glicemia a crianças com diabetes mellitus tipo I” por conter vício formal no processo legislativo, em razão da violação ao art. 113 do ADCT, bem como aos artigos 15 e 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município, conforme parecer PGM nº 08/2023, manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos do projeto e pelas seguintes razões:

“Art. 1º Cria as diretrizes da política de saúde de doação de bomba de insulina ou sistema de infusão contínua de insulina - SICI e dispositivos de monitorização da glicemia a crianças com diabetes mellitus insulinodependente CID: E10, conhecida como diabetes tipo I.

Parágrafo Único. A política de saúde prevista neste artigo compreende a identificação precoce, o encaminhamento para diagnóstico, o apoio educacional na Rede de Ensino, o apoio especializado na rede de assistência social bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º O censo das crianças com diabetes mellitus insulinodependente CID: E10 tem por objetivo manter o Poder Executivo atualizado sobre os dados socioeconômicos e planejar a política de saúde de doação de bomba de insulina ou sistema de infusão contínua de insulina - SICI e dispositivos de monitorização da glicemia.

Art. 3º Na elaboração da política de saúde de doação de bomba de insulina ou sistema de infusão contínua de insulina - SICI e dispositivos de monitorização da glicemia terão prioridade, independentemente de condição socioeconômica, devendo ser observado os seguintes critérios:

I - crianças até 12 (doze) anos;

II - diagnosticadas com diabetes mellitus insulinodependente CID: E10.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.”

Razões do voto

“O Projeto de Lei em comento dispõe sobre as diretrizes da política de doação de bomba de insulina e dispositivos de monitorização da glicemia a crianças com diabetes mellitus tipo I.

Todavia, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário-financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT, bem como dos artigos 15 e 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O PL 14/2023, ao determinar a obrigação de doação pelo Poder Executivo de bomba de insulina e dispositivo de monitorização, bem como ao estabelecer diretrizes de apoio na rede municipal de educação e assistência social, prevendo a entrada em vigor na data da publicação gera, de imediato, uma obrigação de ação governamental que acarreta aumento da

despesa, devendo, portanto, observar as disposições na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, embora trate de ação governamental que implique em aumento de despesa, deixou o legislador de apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em violação ao artigo 113 do ADCT e artigos 15 e 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), evitando o projeto em comento de vício formal objetivo.”

[...]

“Ante o exposto, com base nos fundamentos expostos, esta Procuradoria Jurídica emite parecer:

[...]

1) pela inconstitucionalidade formal, em razão da violação ao art. 113 do ADCT, bem como aos artigos 15 e 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), do Projeto de Lei nº 14/2023.”
Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Vereadores.

(MENSAGEM Nº 014, de 12 de maio de 2023).

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Gilberto Alves de Almeida Filho
Código Identificador:57B0FD74

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 15/05/2023. Edição 3339a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>